|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000085415 / 2019 |
| PROTOCOLO | 927476/2019 |
| INTERESSADO | L.C.V.G. |
| RELATOR | ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |
| CPF/CNPJ | 220.462.080-72 |
| REGISTRO NO CAU | A11863-0 |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA | [Nº DENÚNCIA] |
| VALOR DA MULTA | 284,28 (DUZENDOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000085415 / 2019 |
| PROTOCOLO | 927476/2019 |
| INTERESSADO | L.C.V.G. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em ação do CAU Mais Perto em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. L.C.V.G., inscrito no CAU sob o nº A11863-0 e no CPF sob o nº 220.462.080-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por e-mail trocados entre ele e o fiscal do CAU. Nesse e-mail o fiscal informa que foi encontrado na obra apenas o RRT de projeto, faltando o RRT de execução. O Profissional respondeu com o RRT 8381732, que em seguida foi aprovado pela unidade de RRT, possibilitando o arquiteto de pagar a multa de extemporâneo, para finalizar o processo e dar validade ao RRT.

Entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não foi realizada o pagamento da multa em questão. Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 24/07/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada no dia 07/12/2019, a parte interessada respondeu o e-mail, porém nunca apresentou defesa.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/01/2020, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. Intimada, a parte interessada apresentou defesa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de execução de obra, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Considerando o art 2º da Resolução 184, de 22 de novembro de 2019, que diz:

*Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:*

*I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;*

Considerando o art 18º da Resolução 184, de 22 de novembro de 2019, que diz:

*Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:*

*I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e*

*II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010.*

Considerando que não foi paga a taxa que se refere o inciso II do artigo supracitado, e por esse motivo foi gerado a notificação preventiva, seguida de auto de infração.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (DUZENDOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000085415 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. L.C.V.G., inscrito no CAU sob o nº A11863-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Conselheiro Relator